



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.820 - RS (2011/0307422-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NORBERTO HUGO NAST
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA
REJANE MACAGNAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. CRITÉRIOS. MUDANÇA DE PLANO. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas em contrato anterior, alterando a base da relação jurídica fundamental entre as partes, o pedido de revisão depende da anulação do contrato vigente por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de quatro anos previsto tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002 (REsp n. 1.201.529/RS).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.820 - RS (2011/0307422-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NORBERTO HUGO NAST
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA
REJANE MACAGNAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim redigida:

"NORBERTO HUGO NAST, por meio de confusa petição inicial, ajuizou ação ordinária em desfavor da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), com o objetivo de '[...] questionar os aspectos relativos à forma de cálculo de sua renda mensal inicial, em busca de ver restabelecido o critério e forma de cálculo do regulamento da data de adesão à PETROS e não pelos critérios de regulamentos alterados e prejudiciais' (petição inicial, fl. 3).

Afirma que aderiu ao plano de benefícios da PETROS no ano de 1986, época em que vigorava o regulamento de 1979, o qual, segundo sua ótica, introduziu ilegal redutor etário de 55 anos de idade para o direito à complementação de aposentadoria e outras alterações que lhe foram prejudiciais.

Aduz ainda que, a partir de 1984, a PETROS promoveu modificação no regulamento e passou a elaborar o cálculo da renda mensal inicial a partir de 90% (teto máximo) dos proventos, '[...] de modo que o autor já sai perdendo 10% na elaboração da renda mensal inicial'.

Sustenta, por fim, que, não obstante a existência de processo inflacionário, a PETROS elaborou o cálculo de sua mensalidade inicial pela chamada média aritmética simples, sem correção do salário real de benefício, fato que reduziu drasticamente a complementação de aposentadoria.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para readequar o valor do benefício do autor, com declaração de ilegalidade da limitação de idade de 55 anos e do limitador de 90%, observada a prescrição quinquenal.

Houve interposição de recurso de apelação da PETROS e de apelação adesiva do autor.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi prolatado acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

'Apelação. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Fundação Petrobrás. Pedido de revisão do valor inicial de benefício complementar à aposentadoria oficial. Pretensão inicial que se vincula a constituição do direito ao benefício. Prescrição que atinge o fundo do direito. Apelo provido. Agravo retido e recurso adesivo prejudicados.'

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Após ter sido denegado seguimento ao especial interposto pelo autor, dei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo respectivo e determinei sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria controvertida.

É o relatório. Decido.

Depreende da petição inicial que o recorrente aderiu ao plano de benefícios da PETROS em 1986, época em que vigia o regulamento aprovado em 1979.

Pretende ele, agora, insurgir-se contra as regras estabelecidas no contrato previdenciário a que aderiu, buscando a declaração da ilegalidade de normas jurídicas que embasam o pacto, bem como a aplicação do regulamento anterior, que, segundo afirma, não continha as irregularidades constantes no de 1979.

Embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a ocorrência da prescrição do fundo de direito, em virtude de ajuizamento da demanda mais de cinco anos após a data da aposentadoria, tenho que a hipótese é, na verdade, de decadência, o que, em princípio, no caso concreto, levaria ao mesmo resultado.

De fato, conforme já anotei ao julgar o REsp n. 1.325.805/RS (DJe de 2.9.2015), *'a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas em contrato anterior, alterando a base da relação jurídica fundamental entre as partes, o pedido de revisão depende da anulação do contrato vigente, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de quatro anos, tanto pelo Código Civil de 1916 como pelo de 2002 (REsp n. 1.201.529/RS, relator original Ministro Sidnei Beneti, relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1.6.2015)'*.

No caso dos autos, como o recorrente aderiu ao contrato previdenciário em 1986, tinha o prazo de 4 anos, a partir da assinatura do pacto, para buscar a invalidação das cláusulas que reputa prejudiciais (art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos). Não o fazendo, deu ensejo à ocorrência da decadência de seu direito potestativo de requerer a alteração do contrato que celebrou.

Importante destacar que, no acórdão prolatado no AgRg no Ag n. 1.353.893/RS, a Ministra Maria Isabel Gallotti fez oportuna distinção entre as situações passíveis de incidência dos institutos da prescrição e da decadência e que se adapta perfeitamente ao caso em exame.

Transcrevo trechos daquela decisão:

'Diante disso, penso ser relevante distinguir a hipótese em que se pleiteia apenas a condenação ao pagamento de quantia (sentença condenatória), pretensão sujeita a prazo de prescrição, dos casos em que a postulada condenação ao pagamento de diferença pecuniária decorrerá da necessária (mesmo que implícita) anulação de contrato (ou aditivo contratual) celebrado entre as partes (sentença constitutiva negativa ou positiva), sujeita a prazo decadencial.

[...] Caso a pretensão consistisse em mero recálculo do valor do benefício inicial, tomando por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes, penso que eventual equívoco, no entender da autora/agravada, detectado no cálculo inicial do benefício ou das parcelas posteriores não afetaria a relação jurídica fundamental – o fundo de direito, imprescritível segundo a regra do art. 75 da LC 109/2001 – e, naturalmente, as reservas técnicas constituídas ao longo da relação com base naquele mesmo contrato em discussão.

Se a agravada pleiteasse, portanto, somente a adequação, ao contrato regente da relação entre as partes, do cálculo dos benefícios iniciais ou das prestações subsequentes, seria indubitosa, ao meu sentir, a prescrição apenas parcial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovando-se a alegada lesão de direito a cada parcela paga em valor inferior ao pretendido.

No caso dos autos, todavia, não alega a autora da ação que o benefício inicial e as prestações subsequentes estejam sendo calculados de forma discrepante do estabelecido no contrato previdenciário em vigor.

Pretende discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando alterar o aditivo contratual por ela assinado e com base no qual foram concedidos os benefícios, em 1998.

Não socorre, portanto, à autora a regra do art. 75 da Lei Complementar 109/2001, a qual preserva o benefício previsto no contrato previdenciário ('Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria [...]').', não regulando o prazo de decadência do direito potestativo de requerer a modificação do contrato" (DJe 12.11.2015).'

No caso dos autos, o autor não alega que as disposições contratuais do pacto em vigor no momento em que se tornou elegível ao benefício não estejam sendo cumpridas pelo fundo de pensão. O que ele pretende é a não aplicação dessas disposições contratuais, o que não é mais possível de alcançar em razão da decadência ora reconhecida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial, embora por razão diversa daquela espelhada no acórdão recorrido."**

Afirma o agravante que a hipótese não configura decadência. Insiste na tese de que, tratando-se de cobrança de parcelas de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição apenas parcial da pretensão, afastando-se tão somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.820 - RS (2011/0307422-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. CRITÉRIOS. MUDANÇA DE PLANO. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas em contrato anterior, alterando a base da relação jurídica fundamental entre as partes, o pedido de revisão depende da anulação do contrato vigente por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de quatro anos previsto tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002 (REsp n. 1.201.529/RS).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Não obstante o esforço do agravante na tentativa de desqualificar a decisão agravada, não vejo razões para modificá-la.

Com efeito, ao contrário do que consta das razões do recurso, a decisão agravada, ao reconhecer a decadência, não está "[...] *calcada na existência de um ato da entidade de previdência privada negando o direito*". O fundamento da decadência está no fato de o agravante almejar a percepção de diferenças de complementação de aposentadoria com base em normativos que não estavam mais em vigor quando se jubilou.

Essa pretensão consta de forma explícita na petição inicial: "***O autor pretende questionar os aspectos relativos À FORMA DE CÁLCULO DE SUA RENDA MENSAL INICIAL, em busca de ver restabelecido o critério e forma de CÁLCULOS DO REGULAMENTO DA DATA DE ADESÃO À PETROS E NÃO PELOS CRITÉRIOS DE REGULAMENTOS ALTERADOS E PREJUDICIAIS***".

Daí a pertinência da menção ao voto que proferi no REsp n. 1.325.805/RS, com base em precedente relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti que alterou a jurisprudência até então dominante, segundo o qual "[...] a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que se, o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas em contrato anterior, alterando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a base da relação jurídica fundamental entre as partes, o pedido de revisão depende da anulação do contrato vigente, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de quatro anos, tanto pelo Código Civil de 1916 como pelo de 2002".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307422-4

**AgRg no
REsp 1.548.820 / RS**

Números Origem: 10900906530 70044561397 70046008454

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORBERTO HUGO NAST
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : REJANE MACAGNAN E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORBERTO HUGO NAST
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : REJANE MACAGNAN E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.